



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 794/2024

Processo Número: **27488/2024** | Data do Protocolo: 06/11/2024 17:47:53



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100370034003100350036003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Institua Carteira Estadual de Identificação da Pessoa com Epilepsia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º. Esta lei institui a Carteira Estadual de Identificação da Pessoa com Epilepsia.

Art. 2º. Fica instituída a Carteira Estadual de Identificação da Pessoa com Epilepsia, documento de identificação com validade estadual, emitida pelo Governo do Estado de São Paulo.

Art. 3º. A Carteira Estadual de Identificação da Pessoa com Epilepsia será disponibilizada em suporte físico e em meio eletrônico, terá coloração roxa em alusão ao Dia Mundial de Conscientização Sobre a Epilepsia e trará as seguintes informações:

- I. - nome social, data de nascimento e filiação;
- II. - número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, do Ministério da Fazenda;
- III. - fotografia recente, imagem de impressão digital colhida eletronicamente e assinatura;
- IV. - espaço em branco para anotação de contatos em caso de emergência.

Art. 4º A Carteira Estadual de Identificação da Pessoa com Epilepsia será emitida a pedido da pessoa com epilepsia, mediante apresentação de relatório médico confirmando o diagnóstico da doença e a documentação original comprovando as demais informações.

Parágrafo único. A validade do documento de que trata esta lei será de 5 anos para pessoas até 12 anos incompletos, 10 anos para pessoas entre 12 e 60 anos incompletos e validade indeterminada para pessoas acima de 60 anos.

Art. 5º Os elementos de segurança para comprovação da autenticidade do documento e das informações nela contidas serão regulamentados pela autoridade competente.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICATIVA

A epilepsia é uma alteração neurológica caracterizada por descargas elétricas excessivas, em um grupo de células cerebrais, sendo que diferentes partes do corpo podem ser atingidas.

As crises podem se manifestar com convulsões que variam entre breves lapsos de atenção e contrações musculares até episódios prolongados e severos e se manifestar em qualquer pessoa, independente da faixa etária.

No Brasil estima-se que entre 1 e 2% da população, 2.070.236 a 4.140.472 pessoas, tenha epilepsia (IBGE, 2017).

O objetivo deste projeto de lei é criar um documento que possa auxiliar na identificação da pessoa com epilepsia, a fim de que, em momento de eventual crise em locais públicos, seja possível identificar previamente o episódio, procedendo-se aos encaminhamentos adequados.

Muitas vezes, durante uma crise epiléptica, a pessoa pode não ser capaz de se comunicar. Em situações de emergência, como uma crise epiléptica em público, a Carteira Estadual de Identificação da Pessoa com Epilepsia pode fornecer informações importantes aos socorristas, permitindo um atendimento mais rápido e adequado, evitando procedimentos desnecessários e potencialmente prejudiciais.

A emissão de tal documento pode ainda gerar um banco de dados com informações relevantes, a fim de subsidiar a elaboração de políticas públicas e estratégias para melhorar os atendimentos, bem como para a realização de pesquisas científicas.

A cor do documento faz alusão ao Dia Mundial de Conscientização Sobre a Epilepsia, o Purple Day, que é comemorado anualmente no dia 26 de março, bem como ao Dia Roxo - Dia Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Epilepsia, objeto da Lei Estadual nº. 17.215/2019.

Sendo assim, aguardo a compreensão dos nobres parlamentares para que aprovem a presente proposição.

Luiz Fernando T. Ferreira - PT



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200310032003300300036003A005000

Assinado eletronicamente por **Luiz Fernando T. Ferreira** em 06/11/2024 17:36

Checksum: **FDD14068FB59DCF24775BD9060827B4AA8DCD089DC87D4548CBA7DE33B468A42**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200310032003300300036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.